



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLIV Nº 250

Brasília - DF, segunda-feira, 31 de dezembro de 2007

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	26
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	30
Ministério da Cultura.....	30
Ministério da Defesa.....	32
Ministério da Educação.....	32
Ministério da Fazenda.....	37
Ministério da Integração Nacional.....	46
Ministério da Justiça.....	46
Ministério da Previdência Social.....	54
Ministério da Saúde.....	54
Ministério das Cidades.....	73
Ministério das Comunicações.....	81
Ministério das Relações Exteriores.....	81
Ministério de Minas e Energia.....	92
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	98
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	101
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	107
Ministério do Esporte.....	108
Ministério do Meio Ambiente.....	109
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	111
Ministério do Trabalho e Emprego.....	123
Ministério dos Transportes.....	134
Ministério Público da União.....	135
Poder Judiciário.....	135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	136

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.332, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Promulga a Convenção Adicional Alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final, assinados em Brasília em 23 de junho de 1972, celebrada em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica celebraram, em Brasília, em 20 de novembro de 2002, uma "Convenção Adicional Alterando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final, assinados em Brasília em 23 de junho de 1972";

Considerando que o Congresso Nacional aprovou essa Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 266, de 4 de outubro de 2007;

DECRETA:

Art. 1ª A "Convenção Adicional Alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final, assinados em Brasília em 23 de junho de 1972", celebrada em Brasília, em 20 de novembro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

CONVENÇÃO ADICIONAL ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA BÉLGICA PARA EVITAR A DÚPLA TRIBUTAÇÃO E REGULAR OUTRAS QUESTÕES EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O PROTOCOLO FINAL, ASSINADOS EM BRASÍLIA EM 23 DE JUNHO DE 1972

O Presidente da República Federativa do Brasil

e

Sua Majestade o Rei dos Belgas,

Desejosos de concluir uma Convenção adicional modificando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para evitar a dupla tributação e regular outras questões em matéria de impostos sobre a renda e o Protocolo final, assinados em Brasília em 23 de junho de 1972 (doravante denominados respectivamente "a Convenção" e "o Protocolo Final"),

Nomearam para essa finalidade seus Plenipotenciários, a saber:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,
O Senhor Celso Lafer,
Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil;

Pelo Governo do Reino da Bélgica,
O Senhor Jean-Michel Veranneman de Watervliet,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Bélgica no Brasil,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, reconheceram em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As disposições do artigo 2 da Convenção são suprimidas e substituídas pelas disposições seguintes:

"1.A presente Convenção se aplica aos impostos sobre a renda recebidos por um Estado Contratante, qualquer que seja o sistema de arrecadação.

2.Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são:

a) no caso da Bélgica:

1) o imposto de pessoas físicas;

2) o imposto de sociedades;

3) o imposto de pessoas jurídicas;

4) o imposto de não-residentes;

5) a contribuição complementar de crise, incluindo os "pré-comptes", os centésimos adicionais a tais impostos e "pré-comptes", assim como as taxas adicionais ao imposto de pessoas físicas (doravante denominado "imposto belga").

b) no caso do Brasil: o imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza (doravante denominado "imposto brasileiro").

3. A Convenção também se aplica aos impostos de natureza idêntica ou análoga estabelecidos após a data de assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos impostos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações importantes ocorridas em suas respectivas legislações fiscais".

ARTIGO II

O artigo 4, parágrafo 1, da Convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"1.No sentido da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita ao imposto, em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga."

ARTIGO III

As disposições do artigo 10 da Convenção são suprimidas e substituídas pelas seguintes:

"1.Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, tais dividendos podem ser tributados no Estado Contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não pode exceder:

a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo é uma sociedade que detém diretamente ao menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos;

AVISO

CIRCULOU EM 28/12/2007 A EDIÇÃO EXTRA Nº 249-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Publicações Especiais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093